DELIBERAÇÃO AC01 - 60/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/14202/2013
PROTOCOLO	**:** 1438820
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO JURISDICIONADA	**:** FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SONORA
	: FATIMA APARECIDA VALENTE DE SOUZA
INTERESSADO	**:** FAGNER DE MORAES SILVA - ME
ADVOGADO	**:** ISABELLA RODRIGUES DE ALMEIDA ABRÃO – OAB/MS 10.675
VALOR	**:** R$ 258.320,00
RELATOR	**:** CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL – ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO – PARECER JURÍDICO – REGULARIDADE – REMESSA DE DOCUMENTOS – TEMPESTIVIDADE – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – CLÁUSULAS – ELEMENTOS ESSENCIAIS – REGULARIDADE – TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – ACRÉSCIMO DE VALOR – OBSERVÂNCIA DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS – PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA – RESSALVA – MULTA – EXECUÇÃO FINANCEIRA – DESPESAS LIQUIDADAS –REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA.

O procedimento licitatório é regular em razão de atender aos requisitos legais, com encaminhamento dos documentos no prazo legal. É regular a formalização de contrato administrativo que estabelece as cláusulas necessárias previstas em lei, com publicação tempestiva. É regular a formalização de termo aditivo quando presentes os requisitos legais, apresentando justificativa, parecer jurídico, autorização, com ressalva em razão da publicação intempestiva do extrato, fato que enseja aplicação de multa ao gestor. A execução financeira é regular quando verificado que a despesa realizada foi devidamente processada, contendo comprovação de empenho, liquidação e pagamento, com aplicação de multa pela remessa intempestiva de documentos.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 20 de setembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 62/2013, da formalização do Contrato Administrativo n. 127/2013, do 1º Termo Aditivo, celebrado entre o Fundo Municipal de Sonora, representado pela Sra. Fátima Aparecida Valente de Souza e Fagner de Moraes Silva - ME, com ressalva em razão da publicação intempestiva do extrato, fato que resulta multa ao gestor no

valor de 30 (trinta) UFERMS, bem como da execução financeira do referido contrato, com aplicação de multa no valor de 30 (trinta) UFERMS, pela remessa intempestiva de documentos.

Campo Grande, 20 de setembro de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS** – Relator.

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos - Relator

Tratam-se os autos da análise do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 62/2013, da formalização do Contrato Administrativo n. 127/2013, do 1º Termo Aditivo e de sua execução financeira, celebrado entre o Fundo Municipal de Sonora e Fagner de Moraes Silva - ME, tendo como objeto a prestação de serviços de transporte rodoviário.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo na análise ANA-3ICE – 5998/2016 (f. 334/343), após verificar os documentos comprobatórios do procedimento licitatório, da formalização do instrumento do contrato, do termo aditivo e da execução financeira (1ª, 2ª e 3ª fases), manifestou-se pela regularidade das três fases da contratação, com ressalva quanto à intempestividade na publicação do extrato do 1º Termo Aditivo e no encaminhamento dos documentos ao Tribunal de Contas.

O Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (f. 344), concluindo pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, da formalização contratual, do 1º Termo Aditivo e da prestação de contas da execução financeira e pela aplicação de multa ao responsável, em razão da remessa intempestiva de documentos.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos - Relator

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais quanto à instrução processual, bem como os atos referentes ao procedimento licitatório e formalização do instrumento do contrato e seu termo aditivo, atendem as determinações da Lei Federal 10.520/02, Lei Federal n. 8.666/93 e INTC/MS n. 35/2011.

Nos termos da análise da 3ª ICE, verifica-se que houve a publicação resumida do instrumento do contrato na imprensa oficial dentro do prazo previsto no artigo 61, parágrafo único, da Lei n. 8666/93[1], entretanto a publicação do extrato do 1º Termo Aditivo foi realizada intempestivamente.

No que tange à execução financeira, as etapas foram realizadas de acordo com as disposições contidas na legislação vigente, em especial a Lei n. 4.320/64, restando clara a liquidação da despesa, no montante de R$ 255.939,00 (duzentos e

[1] Art. 61. Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais. Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.

cinquenta e cinco mil, novecentos e trinta e nove reais).

Os documentos referentes a execução financeira do contrato foram enviados a esta Corte de Contas fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.3.1, “a”, da Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011, o que sujeita o jurisdicionado à sanção prevista no art. 44 da Lei Complementar n. 160/12, extrapolando o limite em mais de 30 (trinta) dias.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho a manifestação da 3ª ICE e o parecer do Ministério Público de Contas e VOTO:

I - Pela REGULARIDADE do procedimento licitatório Pregão Presencial n 62/2013 e da formalização do Contrato Administrativo n. 127/2013 (1ª e 2ª fases), firmado entre o Fundo Municipal de Saúde de Sonora e Fagner de Moraes Silva - ME, nos termos do inciso I, do art. 59 da Lei Complementar n. 160, de 02 de janeiro de 2012 c/c os inciso I e II do art. 120, da Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013;

II – pela REGULARIDADE COM RESSALVA da formalização do 1º Termo Aditivo, nos termos do inciso II do art. 59 da LC 160/12;

III – pela REGULARIDADE da execução financeira da contratação (3ª fase), com base no inciso I do art. 59 da LC n. 160/12 c/c inciso III do art. 120 e 171, da RNTC/MS n. 76/13.

IV - pela APLICAÇÃO DE MULTA no valor de 60 (sessenta) UFERMS à Sra. Fátima Aparecida Valente de Souza, Gerente Municipal de Saúde de Sonora, assim distribuída:

a) 30 (trinta) UFERMS pela publicação intempestiva do extrato do 1º Termo Aditivo, nos termos do artigo 44, inciso I da LC n. 160/12; e

b) 30 (trinta) UFERMS pelo não encaminhamento, dentro do prazo, dos documentos referentes a execução do contrato, com fulcro no artigo 44, inciso I da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o artigo 170, inciso I e seu § 1º, inciso I, alínea “a” da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013;

V – pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme o disposto no art. 83 da LC n. 160/12 c/c os incisos I e II do § 1º do art. 172 da RNTC/MS n. 076/13;

VI – pela COMUNICAÇÃO do resultado do julgamento à interessada, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório, da formalização do Contrato Administrativo n. 127/2013, do 1º Termo Aditivo do referido contrato, com ressalva devido à publicação intempestiva do extrato, fato que resulta multa ao gestor no valor de 30 (trinta) UFERMS, bem como aplicação de multa no valor de 30 (trinta) UFERMS, pela remessa intempestiva de documentos de sua execução financeira.

Presidência e Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 20 de setembro de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB RC
SETAC APC/HON